



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.006714/2005-10
Recurso nº 156.552 Voluntário
Acórdão nº 9202-003.169 – 2ª Turma
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Recorrida SILVIO MICHEL ROCCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA.

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 056, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 049, que decidiu dar provimento a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Decorre do princípio constitucional do devido processo legal que o contribuinte deva se defender unicamente da imputação que lhe é feita no auto de infração, não cabe ao órgão julgador inovar na imputação para fundamentar a exigência de tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Relatora Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso.

Em síntese, o litígio em questão versa sobre a ausência de comprovação de pagamento e da prestação de serviços, que se fazia imprescindível no lançamento.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Há divergência que fundamenta o recurso;
2. Inexistindo a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da prestação dos serviços e respectivo pagamento, faz-se mister a reforma do acórdão recorrido, para que seja mantida a glosa efetuada pela fiscalização, tendo em vista a indevida dedução;
3. Solicita acolhimento e provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 084, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – devidamente intimado – não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto a admissibilidade, há questão a ser analisada.

Os motivos para o provimento do recurso estão expressos no voto constante do acórdão recorrido.

Em síntese, para a decisão a quo, o lançamento está fundamentado na ausência de que profissional de saúde que prestou serviço estava habilitado para tanto, nos seguintes termos:

*"A redução do saldo de imposto a restituir na DIRPF do exercício 2002, ano - calendário 2001, que deverá ser devolvido à SRF, e/ou o lançamento do imposto suplementar, sobre o qual houve o lançamento da multa de ofício de 75%, basearam-se na glosa de deduções de despesas médicas efetuadas com o Sr Luiz Carlos Fornazzari pleiteadas indevidamente na DIRPF do exercício 2002, **pela prestação dos serviços por profissional de saúde não habilitado legalmente.**" Fls. 052.*

Essa fundamentação é ratificada pela decisão de primeira instância:

*"O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 15/17) esclarece que o beneficiário dos pagamentos de R\$ 5.000,00, Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004.428.529-91, **não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).**" fls. 052*

Na impugnação foi apresentada documentação com informação diversa do fundamento do lançamento:

"Ocorre que com a impugnação foi apresentado documento emitido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO), mais precisamente pelo mesmo signatário da declaração que a fiscalização tomou por base para considerar que o profissional não estava habilitado para exercer a profissão de odontólogo (Edson Milani de Holanda).

...

Esse documento refuta a imputação constante do auto de infração de que os recibos foram emitidos por profissional não habilitado, porém no acórdão recorrido houve inovação na imputação, estabelecendo novas exigências e, dessa maneira, modificando o critério jurídico adotado no lançamento para fundamentar a exigência de tributo.

Em que pese seja sensível à preocupação do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o princípio constitucional do devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que nesses autos é unicamente a glosa por utilização de recibos emitidos por profissional não habilitado.

Assim, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora. ”

Portanto, a decisão a quo conferiu certeza ao documento apresentado na impugnação, que, para a decisão, refuta o único motivo do lançamento, demonstrando a sua improcedência.

Por sua vez, a nobre PGFN apresenta recurso fundamentado, em síntese, na inexistência de comprovação de pagamento, com documentos hábeis e idôneos, da prestação dos serviços e respectivo pagamento, para a reforma do acórdão recorrido, para que seja mantida a glosa efetuada pela fiscalização, tendo em vista a indevida dedução.

Assim, como está claro, não há divergência entre um motivo e outro, não sendo possível o acolhimento do presente recurso, pelas determinações contidas no Regimento Interno do CARF, que determinam os requisitos para tanto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira